



PROJETO DE LEI 07 /2011

"Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo faz saber que a câmara Municipal aprovou, em nome do povo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos na Cidade de Sarzedo, seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - resíduo eletrônico: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

- a) bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- b) pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- c) pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- d) bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrolito uma solução de ácido sulfúrico;
- e) pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- f) bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
- g) pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

II - resíduo tecnológico: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

Recebido
R.
95/03/11
16:40



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

- a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modens, câmeras e outros;
- b) televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;
- c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III - gestão integrada de resíduos eletrônicos e tecnológicos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV – gerenciamento ambientalmente adequado: gestão que garanta o correto manejo dos resíduos eletrônicos e tecnológicos em todos os seus procedimentos, desde o descarte até a sua disposição final de forma adequada e segura;

V - Disposição final adequada dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: disposição de rejeitos que, após análise técnica, foram considerados inservíveis para o reaproveitamento, obedecida a legislação vigente, de forma que os resíduos não representem ameaça ao meio ambiente; garantindo a proteção do solo, do ar, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de contaminação.

VI – Adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: descarte em estabelecimentos apropriados, designados no plano de Gestão Integrada de resíduo eletrônico e tecnológico.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado estabelecidas na Cidade de Sarzedo e os municípios deverão realizar o adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos por eles produzidos.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado que produzem e/ou importam, distribuem equipamentos que geram resíduos eletrônicos e tecnológicos na Cidade de Sarzedo, deverão:

I – organizar sistema de coleta, que deverá garantir a possibilidade de descarte adequado dos resíduos eletrônicos e tecnológicos pelos consumidores;

II – gerenciar de forma ambientalmente adequada a reutilização, reciclagem, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos.

Art. 5º - São objetivos do programa instituído no *caput* do art. 1º:

I – conscientização do consumidor de produtos eletrônicos e tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte desses produtos;



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

II - geração de benefícios sociais e econômicos;

III - segurança e capacitação técnica de profissionais;

IV- regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos produzidos na cidade de Sarzedo;

V - Promoção da participação social por meio da seleção, encaminhamento e descarte ao local adequado.

Art. 6º - Fica obrigatória a apresentação de plano de Gestão Integrada de resíduo eletrônico e tecnológico para as pessoas jurídicas de direito privado que os produzem a ser avaliado e aprovado pelo órgão ambiental competente respeitando os seguintes prazos:

I – Cento e oitenta dias para apresentar o plano de Gestão de que trata o *caput* deste artigo;

II – Dois anos, a partir da validação do plano de Gestão, para gerenciar, coletar, reciclar e depositar adequadamente 30%, em volume dos produtos eletro-eletrônicos comercializados por pessoa jurídica de direito privado;

III – Três anos para atingir a marca de 50% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;

IV – Cinco anos para atingir 80% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;

V – Sete anos para ultrapassar a marca dos 95% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados.

Art. 7º - As pessoas de direito privado que comercializam resíduo eletrônico e tecnológico no município de Sarzedo deverão afixar, com destaque, placa em seu estabelecimento que deverá ser fornecida pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no artigo 4º desta lei, indicando as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência e instrução para descarte;

II- locais de coleta do resíduo tecnológico;

III- endereço e telefone dos responsáveis;

IV- riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.



"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 8º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa na forma da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 9º - Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de coleta seletiva de resíduos eletrônicos e tecnológicos e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 10 - Toda Campanha de Educação Ambiental instituída para implementação deste Programa, realizada pelo executivo, deverá incluir informações sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do descarte inadequado e a responsabilidade de destino do resíduo eletrônico e tecnológico pós-consumo.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.


GISELE KEILE DE OLIVEIRA PACITO
Vereadora



"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Justificativa referente o PL ___/2011

O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos no município de Sarzedo.

A geração de resíduos eletrônico e tecnológico é um fenômeno inevitável nas sociedades atuais. A constante evolução tecnológica e a obsolescência, cada vez mais rápida, de equipamentos tecnológicos culmina numa grande produção de resíduos. Seu descarte é um grande problema a ser enfrentado, se faz necessário que a legislação estabeleça regras e procedimentos obrigatórios para a disposição deste material, de forma que se garanta a preservação de recursos naturais e a saúde pública.

Os equipamentos tecnológicos em sua grande maioria são fabricados com metais pesados que apresentam alto grau de toxicidade (mercúrio, cádmio, berílio, chumbo, entre outros), o descarte sem o devido tratamento representa grande risco de contaminação do solo, das águas subterrâneas e superficiais.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 33, inciso VI determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

O projeto busca regular as formas como ocorrerão esta dinâmica no município. Quais serão os instrumentos usados para a implementação e manutenção da logística reversa dos resíduos tecnológicos. Dispõe que as pessoas jurídicas que produzem, importam ou distribuem equipamentos tecnológicos no município deverão apresentar Plano de Gestão Integrada de Resíduos, bem como organizar o sistema de coleta e de gerenciamento ambiental da disposição final dos mesmos.

Dispõe ainda que, anteriormente à disposição final de possíveis rejeitos, os resíduos tecnológicos deverão ser avaliados e reaproveitados sempre que possível. Garantindo-se desta forma que a cadeia desses resíduos conte com a devida reciclagem e reutilização para que, apenas na impossibilidade de reaproveitamento dos mesmos, estes tenham a correta destinação final.

Sabendo-se que a implantação da logística reversa só obterá sucesso à partir da participação e sensibilização da população para a questão, a proposta prevê campanhas educativas voltadas a todos os segmentos sociais. Prevê ainda, como forma de obter-se adesão integral à legislação, sanções às empresas que não se adequarem nos prazos estipulados ou que infringirem as normas estabelecidas.

Em face do exposto, solicitamos a colaboração desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que a implantação da mesma refletirá positivamente no tratamento dos resíduos do município abrangendo tanto à questão social, ambiental e econômica.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGILSAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO,
TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL**

PARECER Nº 09/2011

**Projeto de Lei nº 07/2011 -
Aspectos Constitucionais,
Legais e Regimentais.**

Relator: Vereadora Maria José do Amaral Maia

01-Do Relatório:

A Vereadora Gisele Keile de Oliveira Pacito, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo - MG, apresentou o Projeto de Lei nº. 07/2011, que **"Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências"**.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação Final com a finalidade de elaborar parecer sobre os seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme prescrito no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo.

Este é o relatório. Passa-se a opinar.

(Handwritten signature)



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro

Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401

www.camarasarzedo.mg.gov.br

camarasarzedo@yahoo.com.br

camarasarzedo@terra.com.br

02-Da Fundamentação:

Da constitucionalidade e da legalidade

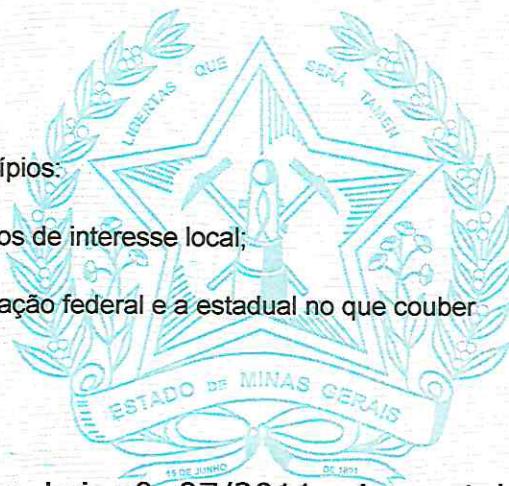
Sem dúvida, “**in casu**”, o interesse local quanto à aprovação do projeto de lei é evidente, pois instituí programa que objetiva proteger e manter o equilíbrio do meio ambiente, sendo de aplicação à norma do artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, pedindo vênia para transcrever:

Constituição Federal

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



O Projeto de Lei nº 07/2011 visa estabelecer programa que disciplina o descarte de **Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos** estabelecendo como diretrizes a responsabilidade do produtor, do consumidor e o poder público pelo recolhimento, reciclagem ou destinação final adequada na natureza.

A proposição não apresenta vício formal ou material, à luz do ordenamento constitucional. A iniciativa parlamentar enquadra-se na hipótese prevista na Lei Orgânica Municipal, que trata da iniciativa concorrente no processo legislativo. Por sua vez, a competência para



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

legislar sobre matéria ambiental incumbe, concorrentemente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos da Constituição Federal. Inexistindo lei federal que obrigue o município a implantar o programa pode o município exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. No caso em exame, ainda não se editaram regras gerais sobre o assunto.

Diante do exposto, apresento parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto.

Vereadora Relatora Maria Jose do Amaral Maia

Chaslei Antônio Martins
Vereador Presidente

Wilson Ramos de Jesus
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o parecer apresentado pela Relatora, tornando-se este o parecer definitivo da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2011.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro

Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401

www.camarasarzedo.mg.gov.br

camarasarzedo@yahoo.com.br

camarasarzedo@terra.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGILSAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 09/2011

**Projeto de Lei nº 07/2011 -
Aspectos Constitucionais,
Legais e Regimentais.**

Relator: Vereadora Maria José do Amaral Maia

01-Do Relatório:

A Vereadora Gisele Keile de Oliveira Pacito, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo - MG, apresentou o Projeto de Lei nº. 07/2011, que **"Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências"**.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação Final com a finalidade de elaborar parecer sobre os seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme prescrito no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo.

Este é o relatório. Passa-se a opinar.

Three handwritten signatures are present: one signature on the left, a large stylized signature in the center, and a small circular mark with a letter 'C' at the bottom right.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

02-Da Fundamentação:

Da constitucionalidade e da legalidade

Sem dúvida, “**in casu**”, o interesse local quanto à aprovação do projeto de lei é evidente, pois instituí programa que objetiva proteger e manter o equilíbrio do meio ambiente, sendo de aplicação à norma do artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, pedindo vênia para transcrever:

Constituição Federal

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



O Projeto de Lei nº 07/2011 visa estabelecer programa que disciplina o descarte de **Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos** estabelecendo como diretrizes a responsabilidade do produtor, do consumidor e o poder público pelo recolhimento, reciclagem ou destinação final adequada na natureza.

A proposição não apresenta vício formal ou material, à luz do ordenamento constitucional. A iniciativa parlamentar enquadra-se na hipótese prevista na Lei Orgânica Municipal, que trata da iniciativa concorrente no processo legislativo. Por sua vez, a competência para



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro

Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401

www.camarasarzedo.mg.gov.br

camarasarzedo@yahoo.com.br

camarasarzedo@terra.com.br

legislar sobre matéria ambiental incumbe, concorrentemente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos da Constituição Federal. Inexistindo lei federal que obrigue o município a implantar o programa pode o município exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. No caso em exame, ainda não se editaram regras gerais sobre o assunto.

Diante do exposto, apresento parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto.

Vereadora Relatora Maria Jose do Amaral Maia

Chaslei Antônio Martins
Vereador Presidente

Wilson Ramos de Jesus
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o parecer apresentado pela Relatora, tornando-se este o parecer definitivo da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2011.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE, ESPORTES, CULTURA, LAZER E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER Nº 02/2011

Projeto de Lei 07/2011 - Aspecto de Mérito

Relator: Vereador

01-Do Relatório:

A Vereadora Gisele Keile de Oliveira Pacito, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo - MG, apresentou o Projeto de Lei nº. 07/2011, que **"Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências"**.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi distribuído a esta Comissão com a finalidade de elaborar parecer sobre o tema afeto ao Meio Ambiente, conforme prescrito pelo do Regime Interno da Câmara Municipal de Sarzedo.

Este é o relatório. Passa-se a opinar.

02-Da Fundamentação:

O Projeto de Lei Nº 07/2011 dispõe sobre a instituição de uma programa que objetiva a coleta seletiva e contínua de resíduos eletrônicos e tecnológicos.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sarzedo:

Art. 163 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E, ainda,

Art. 169 – Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico utilizado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para saúde humana e meio ambiente.

As medidas propostas estão em consonância com as diretrizes amplamente difundidas em vários países segundo as quais a destinação final de resíduos ou materiais descartáveis que possam trazer prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente é uma responsabilidade de quem os produz.

Essa competência não é imposta, portanto, ao poder público, que já responde pela obrigação de promover os serviços de coleta e disposição final do lixo urbano comum. Por falta de opções, muitas vezes esse lixo é recolhido juntamente com os rejeitos de natureza tóxica, e, ao ser depositado em aterros ou lixões a céu aberto, traz riscos consideráveis à saúde humana, especialmente para aqueles que o manipulam e, por mais triste que seja essa realidade, fazem dele seu meio de subsistência. Dessa forma entendo que a iniciativa parlamentar é louvável e a implantação por parte do poder executivo das medidas prevista no programa poderá amenizar esse quadro.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

03-Da Conclusão:

Diante do exposto, considerando-se a conveniência e a adequação em relação ao Meio Ambiente, no mérito opina-se pela aprovação deste.

É o parecer sob censura.



Relator Vereador

RODNEI DE FREITAS CAMPOS

Acompanhamos na íntegra o voto do Relator.



Vereador Presidente

Maria José Do Amaral Maia



Vereador Membro

José Gonçalves De Oliveira



Aclamam por unanimidade o parecer apresentado pelo Relator, tornando-se este o parecer definitivo da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2011.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro

Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401

www.camarasarzedo.mg.gov.br

camarasarzedo@yahoo.com.br

camarasarzedo@terra.com.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE, ESPORTES, CULTURA, LAZER E SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER Nº 02/2011

Projeto de Lei 07/2011 - Aspecto de Mérito

Relator: Vereador

01-Do Relatório:

A Vereadora Gisele Keile de Oliveira Pacito, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo - MG, apresentou o Projeto de Lei nº. 07/2011, que **"Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências"**.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto foi distribuído a esta Comissão com a finalidade de elaborar parecer sobre o tema afeto ao Meio Ambiente, conforme prescrito pelo do Regime Interno da Câmara Municipal de Sarzedo.

Este é o relatório. Passa-se a opinar.

02-Da Fundamentação:

O Projeto de Lei Nº 07/2011 dispõe sobre a instituição de uma programa que objetiva a coleta seletiva e contínua de resíduos eletrônicos e tecnológicos.

A cluster of three handwritten signatures in black ink. The top signature appears to read "Gisele Keile". The middle signature is partially obscured but includes "Pacito". The bottom signature appears to read "Oliver".



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro

Sarzedo - Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401

www.camarasarzedo.mg.gov.br

camarasarzedo@yahoo.com.br

camarasarzedo@terra.com.br

03-Da Conclusão:

Diante do exposto, considerando-se a conveniência e a adequação em relação ao Meio Ambiente, no mérito opina-se pela aprovação deste.

É o parecer sob censura.


Relator Vereador

RODNEI DE FREITAS CAMPOS

Acompanhamos na íntegra o voto do Relator.


Vereador Presidente

Maria José Do Amaral Maia


Vereador Membro

José Gonçalves De Oliveira

Aclamam por unanimidade o parecer apresentado pelo Relator, tornando-se este o parecer definitivo da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2011.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 07/2011

"Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais, contidas nos arts. 62 e 63, I da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Sarzedo aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos na Cidade de Sarzedo, seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - resíduo eletrônico: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

- a) bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- b) pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- c) pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- d) bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- e) pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- f) bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ. 01.612.509/0001-58

Mensagem Nº 10/2011

Sarzedo, 12 de maio de 2011.

Exmo.Sr. Presidente,

Comunico a V.Exa. e aos nobres integrantes do Legislativo Municipal que, em exame à proposição de lei 07/2011 que “**Dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva continua de resíduos eletrônicos e tecnológicos e dá outras providências**” sou levado, por motivação de ordem Constitucional a VETAR integralmente a mencionada proposição.

O exercício do voto é, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica Municipal, fundamentada no inciso IV do mesmo artigo.

No tocante ao assunto de coleta de resíduos já existe legislação federal que disciplina sobre o tema, é a lei federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

A forma de coleta para os produtos eletrônicos é disciplinada no artigo 33 por meio de logística inversa (coleta pelos fabricantes ou importadores ou comerciantes):

“artigo 33 – São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em

- 01 -

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (XX) 31 3577 7707 - Fax 0 (XX) 31 3577 7718

*Ap 12.05
Recb/ L*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP. 32.450-000/ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ. 01.612.509/0001-58

normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; II – pilhas e baterias; III – pneus; IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio de luz mista; VI – produtos eletroeletrônicos e seu componentes”

A disciplina dada pela Lei Federal é de maior abrangência e está dentro da competência da UNIÃO, havendo legislação Federal (utilizando competência constitucional) disciplinadora não há, com o devido respeito, como dispor em legislação municipal.

A proposição de lei 07/2011, considerando que o tema é de competência da UNIÃO e que já existe legislação Federal disciplinando esta matéria, não pode ser sancionada e portanto é INTEGRALMENTE VETADA.

Por todo o exposto, na certeza da compreensão dos nobres edis acerca das razões apresentadas, é que se espera o acolhimento e manutenção do presente Veto por esta Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI

Presidente da Câmara de Vereadores de Sarzedo



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PORTARIA 33/2011

"Nomeiam-se os integrantes da Comissão Especial de Análise aos Votos Integrais referente às Proposições de Lei 06 e 07/2011"

O Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sr. Rodrigo Antônio Ferretti, no uso legal das suas atribuições, notadamente o que dispõe o artigo 29, IX, e o artigo 241 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º - A comissão Especial de Análise as Mensagens 09 e 10/2011 enviando o **VETO INTEGRAL** referente às Proposições de Lei 06 que *"Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por saco de lixo ecológicos e sacolas ecológicas"* e 07/2011 que *"Dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva continua de resíduos eletrônicos e tecnológicos"*, passa a ser integrada pelos seguintes membros:

- ⇒ Vereadora Chaslei Antônio Martins – PMDB
- ⇒ Vereador Wilson Ramos de Jesus – PTB
- ⇒ Vereador Rodnei de Freitas Campos – PDT

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 24 de maio de 2011.


RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
Presidente da Câmara



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DO VETO A PROPOSIÇÃO 07/2011

Veto Total - Proposição de Lei Nº
07/2011 - Mérito -
Constitucionalidade - Legalidade

Relator: Vereador Chaslei Antônio Martins

01-Do Relatório:

O Excelentíssimo Senhor Marcelo Pinheiro do Amaral, por meio da Mensagem nº 10/2011, vetou integralmente a Proposição de Lei 07/2011, com fundamento no inciso IV do art. 63 combinado com o inciso II do art. 44, ambos da Lei Orgânica do Município de Sarzedo, por entender inconstitucional. Foi designada Comissão Especial nos termos do que dispõe do art. 241 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo - MG, para apreciar o veto integral oposto à referida Proposição de Lei Nº 07/2011, que **“Dispõe sobre diretrizes para instituição do programa de coleta seletiva continua de resíduos eletrônicos e tecnológicos e dá outras providências”**.

02-Da Fundamentação:

Um dos argumentos expendidos pelo Chefe do Poder Executivo de Sarzedo para o veto integral à proposição de lei 07/2011, decorre do entendimento de que referida proposição legislativa é inconstitucional, pois a competência para regular a matéria é da União Federal, e ainda, a existência de lei tratando do tema, lei federal 12.305/2010.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

O argumento utilizado pelo ilustre alcaide é controverso, existindo posicionamentos no sentido contrário, posto que é de competência do município tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, entretanto, é de se reconhecer que a instituição do programa conforme disposto na proposição vai gerar um custo para a administração pública municipal.

03 – Da Conclusão

Ante o exposto, e considerando que existem divergências em relação à competência para regulamentar a matéria, emitimos parecer pela manutenção do veto integral à proposição de Lei 07/2011.



Chaslei Antônio Martins
Relator Vereador

Acompanhamos o voto do relator pela manutenção do veto.



Wilson Ramos de Jesus
Presidente



Rodnei de Freitas Campos
Membro

Sala das Comissões, de 06 de junho de 2011.